



Número: **0602422-42.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - NEWTON BARBOSA DA CONCEICAO - ELEICAO 2022 NEWTON BARBOSA DA CONCEICAO DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NEWTON BARBOSA DA CONCEICAO (REQUERENTE)	RENATO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 NEWTON BARBOSA DA CONCEICAO DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO) ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (ADVOGADO) BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) BRUNO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18203686	14/06/2023 15:14	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602422-42.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: NEWTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: DRS. JARMISSON GONÇALVES DE LIMA – OAB/DF 16.435, RENATO RIBEIRO BRANDÃO – OAB/GO 32.117, BRUNO GONÇALVES DA SILVA – OAB/DF 64.721, BEATRIZ GONÇALVES DA SILVA – OAB/DF 67.188, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA – OAB/DF 66.274, ADELMO FÉLIX CAETANO – OAB/DF 59.089, BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA – OAB/GO 33.670, PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS – OAB/DF 61.258

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO. FALHAS REMANESCENTES. RECURSO DO FEFC. DESPESA. SERVIÇO DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. AUSÊNCIA DE CONTRATO, RECIBO OU DETALHAMENTO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO SOMENTE DO COMPROVANTE DE REALIZAÇÃO DO PIX. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITO REALIZADO PELO



PRÓPRIO CANDIDATO. DESOBEDIÊNCIA AO §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESA. FALHA GRAVE. SOMA DAS IRREGULARIDADES TOTALIZA 13,66%. SUPERIOR AO LIMITE DE 10% FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE ORIUNDO DO FEFC UTILIZADO DE FORMA IRREGULAR.

1- Cumpre aos prestadores das contas apresentarem, em relação às despesas com atividades de militância e de mobilização de rua nas campanhas, documentação idônea, tais como, documento fiscal, recibo de pagamento, termo de contrato, cópias de cheque nominal, transferência bancária ou comprovante de depósito em contas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE 23.607/19. Precedente do TRE/PA.

2- É cediço que a divergência de informações constantes na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos bancários consiste em irregularidade grave, posto que os dados informados não demonstram transparência e segurança na movimentação dos recursos utilizados pelo candidato na campanha, notadamente por tal irregularidade não ter sido sanada por outro meio que pudesse certificar as informações em questão.

3. Uma vez que a soma das irregularidades apontadas na prestação de contas ultrapassa o percentual de 10% fixado pelo TSE, torna-se inviável, segundo a jurisprudência daquela corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente do TSE.

4. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao erário do valor tido como irregular.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 1.350,00, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de junho de 2023



ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **NEWTON BARBOSA DA CONCEICAO**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente instruídos os autos, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA emitiu parecer conclusivo (Id. 18171025), opinando pela desaprovação das contas eleitorais do candidato, em razão de remanescerem as seguintes irregularidades/impropriedades: **a)** Inconsistências em despesas pagas com recursos do FEFC; e **b)** Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Recomendou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), relativo à irregularidade apresentada na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

É o relatório.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Relator



VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, devidamente instruído o feito e havendo a determinação de intimação acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico em seu Parecer Preliminar de Diligência (Id. 18152767), o candidato apresentou suas justificativas, o que ensejou a elaboração de Parecer Conclusivo pela ASEPA (Id. 18171025), apontando algumas falhas sem saneamento.

Em análise às irregularidades/impropriedades apresentadas pelo órgão técnico, vê-se que as contas em questão não se mostram totalmente transparentes. Vejamos.

1.1 Inconsistências em despesas pagas com recursos do FEFC

A ASEPA apurou irregularidades com despesas salgadas com recursos oriundos do FEFC, relativas a atividade de militância e mobilização de rua, indo de encontro ao que dispõem os arts. 35, 53, II, c e 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Significativo pontuar que a contratação de pessoal pela campanha rege-se, em geral, pela norma do artigo 35, § 12, *in verbis*:

Art. 35 [...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A ASEPA, em seu parecer de diligência (Id. 18152767) alegou que existiam duas despesas com militância e mobilização de rua sem o correspondente contrato de prestação de serviço, devidamente detalhado com identificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, havendo, somente, nos autos, comprovante de pagamento em relação aos fornecedores Maria da Conceição Mendes da Silva e Adailson Silva Dias.

Em sede de sua manifestação, o candidato apresentou alguns contratos de prestação de serviço (Id. 18169694 a 18169699), dentre os quais não estavam os contratos supracitados.

Vê-se, portanto, que o candidato não se desincumbiu da sua responsabilidade de apresentar os respectivos contratos da prestação de serviço, como forma de comprovar a despesa com pessoal, para fins de



mobilização, limitando-se a juntar aos autos os avisos de lançamento das transações bancárias, via Pix, a Maria da Conceição Mendes da Silva, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e a Adailson Silva Dias, no montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Mostram-se, desse modo, insuficientes os documentos apresentados, consistindo, tal falha, em irregularidade grave, com potencial para ensejar a desaprovação das contas de campanha do candidato, na medida em que inexistem nos autos sequer recibos de pagamento, com informações relacionadas às atividades desempenhadas pelos contratados, tampouco qualquer tipo de prova mais concreta da existência do vínculo existente na prestação do serviço em questão.

Nesse sentido, já decidiu o TRE/PA: “[...]As despesas com publicidade (carro som) e atividades de militância e de mobilização de rua nas campanhas não se inserem entre aquelas dispensadas da efetiva comprovação, cumprindo aos prestadores apresentar documentação idônea, tais como, documento fiscal, recibo de pagamento, termo de contrato, cópias de cheque nominal, transferência bancária ou comprovante de depósito em contas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE 23.607/19 [...]”. (TRE-PA - AgR-RE: 060148294 Marituba/PA 060148294, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 29/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 88)

Por fim, tendo em vista tratar-se de recurso de origem pública, oriundo do FEFC, é devido o recolhimento do montante de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) ao Tesouro Público, ante a sua utilização de forma irregular.

1.1.2 -Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos

A ASEPA concluiu pela divergência nos registros encontrados na prestação de contas e nos extratos bancários relacionados à campanha do candidato.

Conforme se observa, no dia 01/11/2022, data em que foi encerrada a conta bancária em questão, segundo a ASEPA, houve um crédito e um débito, ambos no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), relacionado ao pagamento de tarifas bancárias.

Pelo quadro lançado no parecer de contas não é possível ter conhecimento, tampouco foi informado nos autos pelo setor técnico, mas em visita ao sítio do candidato no DivulgaCand^[1], a referida transação bancária deu-se na conta destinada ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (Agência: 1639-x, conta: 57894-0).

Chamado a esclarecer as irregularidades apontadas pelo setor técnico, o candidato manteve-se inerte, quanto a essa falha, em específico, deixando de apresentar qualquer tipo de justificativa para o ocorrido.

Reza o §2º do art. 9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou



os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no [art. 43 da Lei nº 9.096/1995](#).

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Da análise dos autos, vê-se que a campanha não recebeu recursos públicos e que o depósito no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais) foi realizado pelo próprio candidato, posto que restou identificado por meio do seu CPF.

Desse modo, tal despesa deixou de ser registrada na prestação de contas, configurando, assim, omissão de despesa, considerada falha grave que, em conjunto à irregularidade apontada no item anterior, corrobora para a desaprovação das contas do candidato.

Por fim, significativo ainda pontuar que os valores tidos como irregulares somam R\$ 1.366,00 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais), o que corresponde a 13,66% do montante das despesas declaradas (R\$ 10.000,00), afastando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, posto que superior ao limite de 10% previsto pela jurisprudência do TSE.

Nesse sentido, segue julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. VÍCIO GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O TRE/PR manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha do agravante, que concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Nova Cantu/PR nas eleições de 2020, ao entendimento de que foi constatada irregularidade grave, capaz de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação das contas, totalizando a quantia de R\$ 970,15, correspondente a 40,23% do total de recursos movimentados pelo candidato. 2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos processos em que se examina prestação de contas, devem ser observados alguns critérios que podem viabilizar a aprovação das contas com ressalvas sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo eles: (a) irregularidade não pode ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) seu percentual não pode superar 10% do total; e (c) a natureza não pode ser grave. Precedentes.** 3. Na espécie, como registrado alhures, a irregularidade é de natureza grave e o seu percentual ultrapassa, em muito, o limite de 10% dos recursos aplicados na campanha, o que impossibilita a aplicação dos referidos princípios ao caso em debate. 4. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. Dessa forma, incide na espécie o Enunciado Sumular nº



30 do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial.

(TSE - AREspEl: 06003973720206160169 NOVA CANTU - PR 060039737, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175)

Assim, ante a existência de irregularidades sem saneamento nas contas de campanha do candidato, que atraem a falta de transparência e de higidez das informações trazidas a análise, a desaprovação da presente prestação de contas é medida que se impõe, com a respectiva devolução ao erário do valor recebido do FEFC e não comprovado regularmente.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em **consonância** com o parecer ministerial, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha de **NEWTON BARBOSA DA CONCEICAO**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, nos termos do art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, e do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo o candidato efetuar o **recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 1.350,00** (um mil, trezentos e cinquenta reais), referente à utilização irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

É como voto.

São Luís-MA, 05 de junho de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Relator

[1] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/MA/100001599554/extratos>

